MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

O DIRETOR DO PESSOAL,
Aprovo o Caderno de Encargos.

José Rafael Salvado de Figueiredo

Assinado de forma digital por José Rafael Salvado de Figueiredo
Dados: 2020.05.14 14:30:37 +01'00'

José Rafael Salvado de Figueiredo
Comodoro

PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO

NPD 3020 010 599

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSITÁRIO PARA 2020

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

ARTIGO 1.º - OBJECTO 3
ARTIGO 2.º - CONTRATO 3
ARTIGO 3.º - PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL 3
ARTIGO 4.º - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO 4
ARTIGO 5.º - OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO 4
ARTIGO 6.º - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 5
ARTIGO 7.º - MORA NO PAGAMENTO 6
ARTIGO 8.º - CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DOS SERVIÇOS 6
ARTIGO 9.º - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJECTO DO CONTRATO 6
ARTIGO 10.º - NÍVEIS DE SERVIÇO 7
ARTIGO 11.º - PENALIDADES CONTRATUAIS 7
ARTIGO 12.º - FORÇA MAIOR 8
ARTIGO 13.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO 9
ARTIGO 14.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO 10
ARTIGO 15.º - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL 10
ARTIGO 16.º - DEVER DE SIGILO 10
ARTIGO 17.º - GESTOR DO CONTRATO 11
ARTIGO 18.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES 11
ARTIGO 19.º - FISCALIZAÇÃO 11
ARTIGO 20.º - FORO COMPETENTE 12
ARTIGO 21.º - CONTAGEM DOS PRAZOS 12
ARTIGO 22.º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 12
ANEXO A– INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR 13
ANEXO B– OBJETO DO CONTRATO 14
ANEXO C– ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS 22

(verso em branco)

ARTIGO 1.º - OBJECTO

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos serviços discriminados nos Anexos B e C, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Superintendência do Pessoal – Direção de Pessoal, doravante designado por contraente público.
2. A contratação será efetuada ao abrigo do CPV: 63510000-7 Serviços de agências de viagens e serviços similares.
3. Este procedimento foi autorizado por Despacho do Diretor do Pessoal, de 14 de maio de 2020.

ARTIGO 2.º - CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 2.1. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 2.2. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 2.3. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 2.4. A proposta adjudicada;
 2.5. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

ARTIGO 3.º - PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

1. O contrato mantém-se em vigor desde o dia útil seguinte à sua assinatura até ao dia 31 de dezembro de 2020.

(verso em branco)

2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.

ARTIGO 4.º - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na Lei, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

1. Obrigação de prestação dos serviços identificados na sua proposta no prazo indicado pelo contraente público;
2. Obrigação de manter os preços assinalados, na respetiva proposta, durante a vigência do contrato, para os trajetos e transporte em causa.
3. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
4. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

ARTIGO 5.º - OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público obriga-se a pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, quando aplicável.
2. O preço referido no número anterior não inclui os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos a taxas alfandegárias e direitos aduaneiros.
3. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total de 60.000,00 € (sessenta mil euros), sem IVA incluído, considerado como parâmetro base do preço contratual.

ARTIGO 6.º - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo estipulado no Anexo A ao presente Caderno de Encargos após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.
3. As faturas devem incluir, obrigatoriamente, a seguinte informação, sob pena, e em caso de não obedecerem à presente condição, de serem devolvidas para retificação:
 - 3.1. Descrição pormenorizada do serviço prestado com menção a datas;
 - 3.2. Identificação da entidade adjudicante;
 - 3.3. Devem estar discriminadas e desagregadas por:
 a. Custos de transporte (marítimo/terrestre/aéreo);
 b. Indicação de carga (Kg)/volume (m^3) considerado;
 c. Outros encargos (se aplicável também deverão ser discriminados e desagregados).
4. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
6. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de *factoring* ou proceder à cessão de créditos sem autorização do contraente público.

(verso em branco)

ARTIGO 7.º - MORA NO PAGAMENTO

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 65 (sessenta e cinco) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. O juro só será abonado ao adjudicatário desde que este o solicite expressamente em requerimento dirigido ao contraente público.
3. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
4. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 6. do artigo anterior, quando aplicável.

ARTIGO 8.º - CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DOS SERVIÇOS

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato com as especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo C ao presente CADE, que dele faz parte integrante.
2. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer situação imprevista durante a prestação dos serviços objeto do contrato.

ARTIGO 9.º - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJECTO DO CONTRATO

1. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados de acordo com as indicações da entidade adjudicante, nomeadamente, no que concerne ao local de recolha e de entrega.
2. Todas as despesas e custos com o transporte inerentes aos serviços objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.
3. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a prestação do serviço, de acordo com os artigos 7.º e 36.º do CIVA.

(verso em branco)

ARTIGO 10.º - NÍVEIS DE SERVIÇO

O adjudicatário deverá assegurar os níveis de serviço em relação aos serviços identificados no presente CADE, nos termos definidos nos números seguintes:

1. Garantir atendimento presencial e telefónico todos os dias das 9h às 19h;
2. Assegurar que os gestores de acompanhamento do contrato ou o seu substituto possa ser contactado todos os dias úteis das 9h às 19h, no âmbito de questões técnicas e/ou comerciais decorrentes da prestação de serviços;
3. Garantir o atendimento, por correio eletrónico, todos os dias úteis das 9h às 19h, assegurando um tempo máximo de 24 horas para resposta aos Pedidos de Serviços e respetivos orçamentos por correio eletrónico;
4. Em casos de urgência, garantir o prazo máximo de 2 horas para resposta aos Pedidos de Serviços e respetivos orçamentos efetuados pela entidade adjudicante.

ARTIGO 11.º - PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 1.1. Nos 5 (cinco) dias além do prazo fixado nos termos do Anexo C ao presente CADE, a penalidade será de 0,5%, por cada dia de atraso;
 1.2. Entre os 6 (seis) e os 30 (trinta) dias além do prazo, a penalidade será de mais 1%, por cada dia de atraso;
 1.3. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado, a penalidade será de mais 1,5%, por cada dia de atraso.
2. Para efeitos das penalidades contratuais, só serão válidas as solicitações efetuadas 5 dias úteis antes do prazo limite de entrega do material;
3. A pena pecuniária, prevista para o incumprimento de acordo com o número anterior, será deduzida na fatura de liquidação do pedido de compra;
4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 180 (cento e oitenta) dias, calculada de acordo com o número anterior.

(verso em branco)

5. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do ponto 1. do presente artigo, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
6. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
7. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
8. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

ARTIGO 12.º - FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 3.1. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 3.2. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 3.3. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

3.4. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

4. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 4.1. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 4.2. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
5. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à contraparte.
6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

ARTIGO 13.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso superior a um mês na entrega dos serviços objeto do contrato ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido na proposta apresentada pelo adjudicatário.

(verso em branco)

ARTIGO 14.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. O adjudicatário pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP.
4. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem, conforme o disposto no n.º 3 do art.º 332.º do CCP.

ARTIGO 15.º - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. Apenas será admitida a cessão da posição contratual do adjudicatário nos termos do disposto nos artigos 316.º a 324.º do CCP.
2. Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao adjudicatário a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante o contraente público.

ARTIGO 16.º - DEVER DE SIGILO

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade do contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

(verso em branco)

3. O dever de sigilo mantém-se mesmo após o cumprimento ou a cessação, por qualquer causa, do contrato.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

ARTIGO 17.º - GESTOR DO CONTRATO

Nos termos do artigo 96.º, n.º 1, alínea i), conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

ARTIGO 18.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de conta constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

ARTIGO 19.º - FISCALIZAÇÃO

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos, o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º e 303.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

(verso em branco)

ARTIGO 20.º - FORO COMPETENTE

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato, é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 21.º - CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

ARTIGO 22.º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as disposições do CCP.

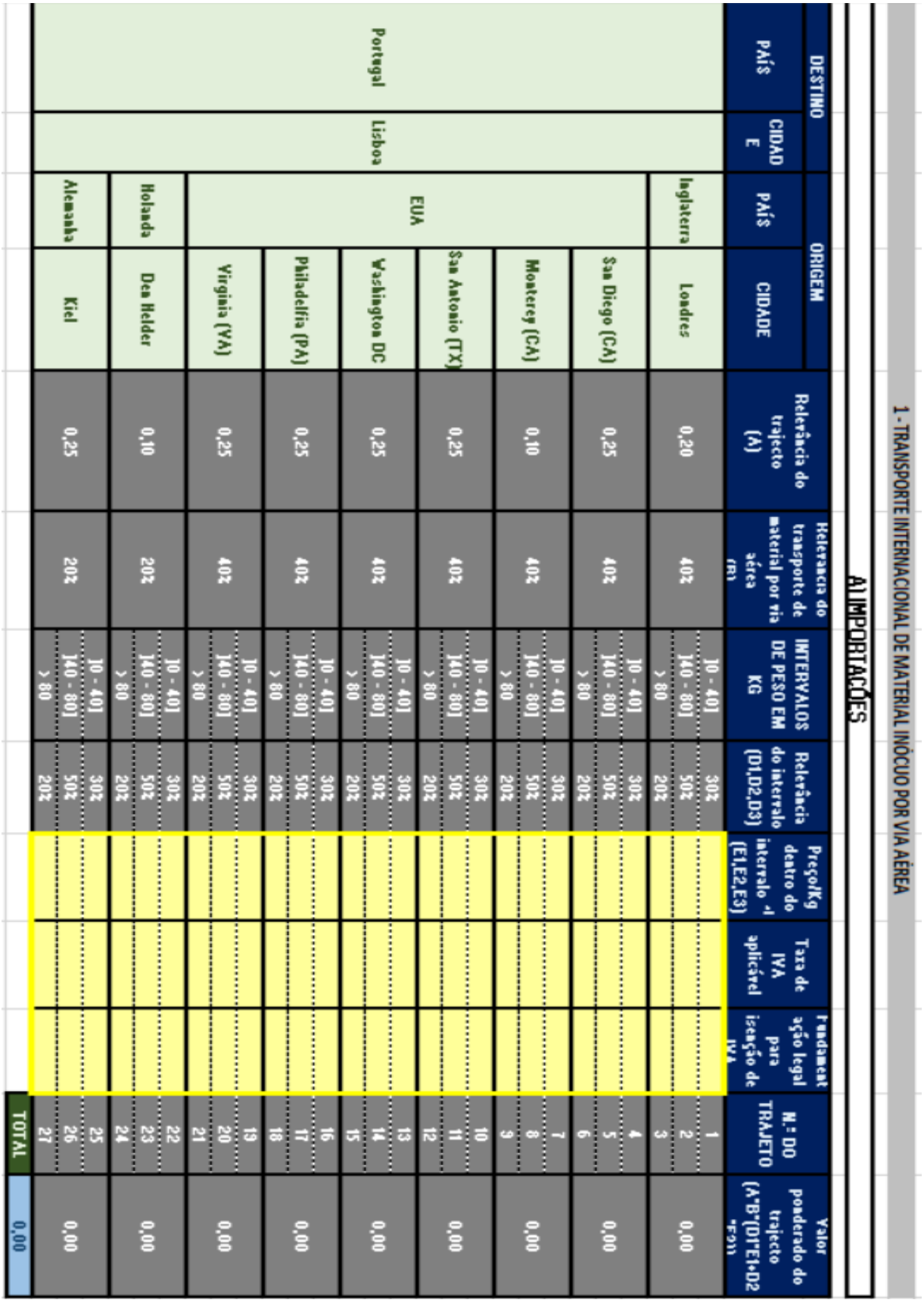
(verso em branco)

ANEXO A– INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

Número do Procedimento	**3020 010 599**
Prazo Máximo Contratual	Até 31 de dezembro de 2020
Preço Base	60.000,00 € (com exclusão do IVA)
Condições de Pagamento	60 dias

(verso em branco)

ANEXO B– OBJETO DO CONTRATO



1 - TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MATERIAL INÓCUO POR VIA AÉREA

A) IMPORTAÇÕES

DESTINO		ORIGEM		Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via aérea (B)	INTERVALOS DE PESO EM KG	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço/Kg dentro do intervalo -i (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*D1*E1+D2*E2+D3*E3)
PAÍS	CIDADE	PAÍS	CIDADE									
Portugal	Lisboa	Inglaterra	Londres	0,20	40%	10 - 40]	30%				1	0,00
						]40 - 80]	50%				2	
						> 80	20%				3	
		EUA	San Diego (CA)	0,25	40%	10 - 40]	30%				4	0,00
						]40 - 80]	50%				5	
						> 80	20%				6	
			Monterey (CA)	0,10	40%	10 - 40]	30%				7	0,00
						]40 - 80]	50%				8	
						> 80	20%				9	
			San Antonio (TX)	0,25	40%	10 - 40]	30%				10	0,00
						]40 - 80]	50%				11	
						> 80	20%				12	
			Washington DC	0,25	40%	10 - 40]	30%				13	0,00
						]40 - 80]	50%				14	
						> 80	20%				15	
			Philadelfia (PA)	0,25	40%	10 - 40]	30%				16	0,00
						]40 - 80]	50%				17	
						> 80	20%				18	
			Virginia (VA)	0,25	40%	10 - 40]	30%				19	0,00
						]40 - 80]	50%				20	
						> 80	20%				21	
		Holanda	Den Helder	0,10	20%	10 - 40]	30%				22	0,00
						]40 - 80]	50%				23	
						> 80	20%				24	
		Alemanha	Kiel	0,25	20%	10 - 40]	30%				25	0,00
						]40 - 80]	50%				26	
						> 80	20%				27	
											TOTAL	0,00

(verso em branco)

BLEXPORTAÇÕES

| ORIGEM | | DESTINO | | |

2 - TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MATERIAL INÓCUO POR VIA MARÍTIMA

A) IMPORTAÇÕES

DESTINO		ORIGEM		Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via marítima (B)	INTERVALOS DE OCUPAÇÃO	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço por volume "i" (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamento legal para isenção de IVA	Nº DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2))	TOTAL
PAÍS	CIDADE	PAÍS	CIDADE										
Portugal	Lisboa	Inglaterra	Londres	0,20	60%	0 Pés (conteúdo m^3)	20%				55	0,00	0,00
						0 Pés (conteúdo m^3)	50%				56		
						0 Pés (conteúdo m^3)	30%				57		
		EUA	San Diego (CA)	0,25	60%	0 Pés (conteúdo m^3)	20%				58	0,00	
						0 Pés (conteúdo m^3)	50%				59		
						0 Pés (conteúdo m^3)	30%				60		
			Monterey (CA)	0,10	60%	0 Pés (conteúdo m^3)	20%				61	0,00	
						0 Pés (conteúdo m^3)	50%				62		
						0 Pés (conteúdo m^3)	30%				63		
			San Antonio (TX)	0,25	60%	0 Pés (conteúdo m^3)	20%				64	0,00	
						0 Pés (conteúdo m^3)	50%				65		
						0 Pés (conteúdo m^3)	30%				66		
			Washington DC	0,25	60%	0 Pés (conteúdo m^3)	20%				67	0,00	
						0 Pés (conteúdo m^3)	50%				68		
						0 Pés (conteúdo m^3)	30%				69		
			Philadelfia (PA)	0,25	60%	0 Pés (conteúdo m^3)	20%				70	0,00	
						0 Pés (conteúdo m^3)	50%				71		
						0 Pés (conteúdo m^3)	30%				72		
			Virginia (VA)	0,25	60%	0 Pés (conteúdo m^3)	20%				73	0,00	
						0 Pés (conteúdo m^3)	50%				74		
						0 Pés (conteúdo m^3)	30%				75		
		Holanda	Den Helder	0,10	50%	0 Pés (conteúdo m^3)	20%				76	0,00	
						0 Pés (conteúdo m^3)	50%				77		
						0 Pés (conteúdo m^3)	30%				78		
		Alemanha	Kiel	0,25	50%	0 Pés (conteúdo m^3)	20%				79	0,00	
						0 Pés (conteúdo m^3)	50%				80		
						0 Pés (conteúdo m^3)	30%				81		

(verso em branco)

B) EXPORTAÇÕES

DESTINO		ORIGEM		Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via marítima (B)	INTERVALOS DE OCUPAÇÃO	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço por volume "i" (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	Nº DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2))
PAÍS	CIDADE	PAÍS	CIDADE									
Portugal	Lisboa	Inglaterra	Londres	0,20	60%	m³ 0 Pés (contento 0 Pés (contento	20% 50% 30%				82 83 84	0,00
		EUA	San Diego (CA)	0,25	60%	m³ 0 Pés (contento 0 Pés (contento	20% 50% 30%				85 86 87	0,00
			Monterey (CA)	0,10	60%	m³ 0 Pés (contento 0 Pés (contento	20% 50% 30%				88 89 90	0,00
			San Antonio (TX)	0,25	60%	m³ 0 Pés (contento 0 Pés (contento	20% 50% 30%				91 92 93	0,00
			Washington DC	0,25	60%	m³ 0 Pés (contento 0 Pés (contento	20% 50% 30%				94 95 96	0,00
			Philadelfia (PA)	0,25	60%	m³ 0 Pés (contento 0 Pés (contento	20% 50% 30%				97 98 99	0,00
			Virginia (VA)	0,25	60%	m³ 0 Pés (contento 0 Pés (contento	20% 50% 30%				100 101 102	0,00
		Holanda	Den Helder	0,10	50%	m³ 0 Pés (contento 0 Pés (contento	20% 50% 30%				103 104 105	0,00
		Alemanha	Kiel	0,25	50%	m³ 0 Pés (contento 0 Pés (contento	20% 50% 30%				106 107 108	0,00
TOTAL				0,00								

(verso em branco)

3 - TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MATERIAL INÓCUO POR VIA TERRESTRE

A) IMPORTAÇÕES

DESTINO		ORIGEM		Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via terrestre (B)	INTERVALOS DE PESO EM KG -i	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço/Kg dentro do intervalo -i (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2+D3*E3+D4*
PAÍS	CIDADE	PAÍS	CIDADE									
Portugal	Lisboa	Holanda	Den Helder	0,10	30%	]0 - 200]	10%				109	0,00
						]200 - 400]	20%				110	
						]400 - 600]	30%				111	
						]600 - 1000]	40%				112	
						]1000 - 3000]	50%				113	
						]3000 - 6000]	60%				114	
						> 6000	70%				115	
		Alemanha	Kiel	0,25	30%	]0 - 200]	10%				116	0,00
						]200 - 400]	20%				117	
						]400 - 600]	30%				118	
						]600 - 1000]	40%				119	
						]1000 - 3000]	50%				120	
						]3000 - 6000]	60%				121	
						> 6000	70%				122	
											TOTAL	0,00

B) EXPORTAÇÕES

ORIGEM		DESTINO		Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via terrestre (B)	INTERVALOS DE PESO EM KG -i	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço/Kg dentro do intervalo -i (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2+D3*E3+D4*
PAÍS	CIDADE	PAÍS	CIDADE									
Portugal	Lisboa	Holanda	Den Helder	0,10	30%	]0 - 200]	10%				123	0,00
						]200 - 400]	20%				124	
						]400 - 600]	30%				125	
						]600 - 1000]	40%				126	
						]1000 - 3000]	50%				127	
						]3000 - 6000]	60%				128	
						> 6000	70%				129	
		Alemanha	Kiel	0,25	30%	]0 - 200]	10%				130	0,00
						]200 - 400]	20%				131	
						]400 - 600]	30%				132	
						]600 - 1000]	40%				133	
						]1000 - 3000]	50%				134	
						]3000 - 6000]	60%				135	
						> 6000	70%				136	
											TOTAL	0,00

(verso em branco)

4 - TRANSPORTE DE MATERIAL INÓCUO POR VIA AÉREA DAS E PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

A) IMPORTAÇÕES

DESTINO	ORIGEM	Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via aérea (B)	INTERVALOS DE PESO EM KG	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço/Kg dentro do intervalo -i (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2))
Continente	Regiões Autónomas (ilhas)	0,25	30%	10 - 40]	30%				137	0,00
				]40 - 80]	50%				138	
				> 80	20%				139	
									TOTAL	0,00

B) EXPORTAÇÕES

ORIGEM	DESTINO	Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via aérea (B)	INTERVALOS DE PESO EM KG	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço/Kg dentro do intervalo -i (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2))
Continente	Regiões Autónomas (ilhas)	0,25	30%	10 - 40]	30%				140	0,00
				]40 - 80]	50%				141	
				> 80	20%				142	
									TOTAL	0,00

(verso em branco)

5 - TRANSPORTE DE MATERIAL INÓCUO POR VIA MARITIMA DAS E PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

A) IMPORTAÇÕES

DESTINO		Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via marítima (B)	INTERVALOS DE OCUPAÇÃO	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço por volume "i" (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamento legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2))
Continente	ORIGEM									
	Regiões Autónomas (ilhas)	0,25	70%	■ 1	20%				143	0,00
				0 Pés (conteúdo	50%				144	
				0 Pés (conteúdo	30%				145	
TOTAL										0,00

B) EXPORTAÇÕES

ORIGEM		Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via marítima (B)	INTERVALOS DE OCUPAÇÃO	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço por volume "i" (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamento legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2))
Regiões Autónomas (ilhas)	DESTINO									
	Continente	0,25	70%	■ 1	20%				146	0,00
				0 Pés (conteúdo	50%				147	
				0 Pés (conteúdo	30%				148	
TOTAL										0,00

(verso em branco)

6 - TRANSPORTE NACIONAL DE MATERIAL INÓCUO POR VIA TERRESTRE

DISTÂNCIA DO TRANSPORTE	Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via terrestre (B)	INTERVALOS DE PESO EM KG -i	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço/Kg dentro do intervalo -i (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2+D3*E3+D4*	TOTAL
10 km - 50 Km]	0,10	100%	10 - 200]	10%				149	0,00	0,00
			]200 - 400]	20%				150		
			]400 - 600]	30%				151		
			]600 - 1000]	40%				152		
			]1000 - 3000]	50%				153		
			]3000 - 6000]	60%				154		
			> 6000	70%				155		
]50 km - 100 Km]	0,10	100%	10 - 200]	10%				156	0,00	
			]200 - 400]	20%				157		
			]400 - 600]	30%				158		
			]600 - 1000]	40%				159		
			]1000 - 3000]	50%				160		
			]3000 - 6000]	60%				161		
			> 6000	70%				162		
]100 km - 200 Km]	0,10	100%	10 - 200]	10%				163	0,00	
			]200 - 400]	20%				164		
			]400 - 600]	30%				165		
			]600 - 1000]	40%				166		
			]1000 - 3000]	50%				167		
			]3000 - 6000]	60%				168		
			> 6000	70%				169		
]200 km - 400 Km]	0,10	100%	10 - 200]	10%				170	0,00	
			]200 - 400]	20%				171		
			]400 - 600]	30%				172		
			]600 - 1000]	40%				173		
			]1000 - 3000]	50%				174		
			]3000 - 6000]	60%				175		
			> 6000	70%				176		
Mais de 400 Km	0,10	100%	10 - 200]	10%				177	0,00	
			]200 - 400]	20%				178		
			]400 - 600]	30%				179		
			]600 - 1000]	40%				180		
			]1000 - 3000]	50%				181		
			]3000 - 6000]	60%				182		
			> 6000	70%				183		
								TOTAL PONTUAÇÃO DA PROPOSTA		0,00
										0,00

OBSERVAÇÕES:

a) Preço fixo/Kg para qualquer carga dentro do(s) intervalo(s);

b) Para grupagens ou carga geral considerar o m³. Caso não se trate de mercadorias de grupagens ou carga geral considerar contentor de 20 ou 40 pés, conforme aplicável;

(verso em branco)

ANEXO C– ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

1. A aquisição em curso faz face às necessidades dos serviços de Transitário, ao nível de transporte de mercadoria não acompanhada, pessoal, de militares, militarizados ou civis da Marinha, para o ano de 2020.

2. Os serviços contratados, a prestar nas condições mais vantajosas para a Marinha, e nos prazos definidos, incluem:
 2.1. Nos trajetos internacionais intracomunitários:
 a. A preparação e elaboração atempadas da documentação comunitária necessária para o transporte dos bens a expedir, se aplicável;
 b. O pedido atempado de autorizações de sobrevoo, sempre que tal expediente se aplique ao percurso dos transportes efetuados por via aérea;
 c. A recolha do material na origem, considerando:
 i. Desmontagem de mobiliário
 ii. Carregamento na residência;
 iii. Fornecimento e utilização de material de embalagem adequada à mudança, nomeadamente caixas de cartão especial para quadros, livros e roupas, bobines de plástico de bolha, papel para acondicionar os bens;
 iv. Embalagem especial para quadros, pratas, espelhos e mármores devidamente protegidos, bem como todos os objetos cuja fragilidade seja suscetível de danos;
 v. Colocação de roupas em roupeiros de cartão (execução de *packing list* dos bens a transportar, onde o titular dos bens fica na posse de uma cópia).
 d. A entrega do material no local de destino;
 e. O transporte do material entre a origem e o destino;
 f. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material.
 2.2. Nos trajetos internacionais extracomunitários:
 a. A preparação e elaboração atempadas da documentação extracomunitária relativa ao material a expedir;
 b. O pedido atempado de autorizações de sobrevoo, sempre que tal expediente se aplique ao percurso dos transportes efetuados por via aérea;
 c. A recolha do material na origem, considerando:
 i. Desmontagem de mobiliário
 ii. Carregamento na residência;

(verso em branco)

iii. Fornecimento e utilização de material de embalagem adequada à mudança, nomeadamente caixas de cartão especial para quadros, livros e roupas, bobines de plástico de bolha, papel para acondicionar os bens;

iv. Embalagem especial para quadros, pratas, espelhos e mármores devidamente protegidos, bem como todos os objetos cuja fragilidade seja suscetível de danos;

v. Colocação de roupas em roupeiros de cartão (execução de *packing list* dos bens a transportar, onde o titular dos bens fica na posse de uma cópia).

d. A entrega do material no local de destino;

e. O transporte do material entre a origem e o destino;

f. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material.

2.3. Nos trajetos nacionais em Portugal continental:

a. A recolha do material na origem, considerando:

i. Desmontagem de mobiliário

ii. Carregamento na residência;

iii. Fornecimento e utilização de material de embalagem adequada à mudança, nomeadamente caixas de cartão especial para quadros, livros e roupas, bobines de plástico de bolha, papel para acondicionar os bens;

iv. Embalagem especial para quadros, pratas, espelhos e mármores devidamente protegidos, bem como todos os objetos cuja fragilidade seja suscetível de danos;

v. Colocação de roupas em roupeiros de cartão (execução de *packing list* dos bens a transportar, onde o titular dos bens fica na posse de uma cópia).

b. A entrega do material no local de destino;

c. O transporte do material entre a origem e o destino;

d. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material.

2.4. Nos trajetos nacionais entre o Continente e as ilhas das regiões autónomas:

a. A recolha do material na origem, considerando:

i. Desmontagem de mobiliário

ii. Carregamento na residência;

iii. Fornecimento e utilização de material de embalagem adequada à mudança, nomeadamente caixas de cartão especial para quadros, livros e roupas, bobines de plástico de bolha, papel para acondicionar os bens;

(verso em branco)

iv. Embalagem especial para quadros, pratas, espelhos e mármores devidamente protegidos, bem como todos os objetos cuja fragilidade seja suscetível de danos;

v. Colocação de roupas em roupeiros de cartão (execução de *packing list* dos bens a transportar, onde o titular dos bens fica na posse de uma cópia).

b. A entrega do material no local de destino;

c. O transporte do material entre a origem e o destino;

d. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material.

2.5. Nos trajetos nacionais entre as ilhas das regiões autónomas e o Continente:

a. A recolha do material na origem, considerando:

i. Desmontagem de mobiliário

ii. Carregamento na residência;

iii. Fornecimento e utilização de material de embalagem adequada à mudança, nomeadamente caixas de cartão especial para quadros, livros e roupas, bobines de plástico de bolha, papel para acondicionar os bens;

iv. Embalagem especial para quadros, pratas, espelhos e mármores devidamente protegidos, bem como todos os objetos cuja fragilidade seja suscetível de danos;

v. Colocação de roupas em roupeiros de cartão (execução de *packing list* dos bens a transportar, onde o titular dos bens fica na posse de uma cópia).

b. A entrega do material no local de destino;

c. O transporte do material entre a origem e o destino;

d. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material.

2.6. Nos trajetos nacionais entre ilhas das regiões autónomas:

a. A recolha do material na origem, considerando:

i. Desmontagem de mobiliário

ii. Carregamento na residência;

iii. Fornecimento e utilização de material de embalagem adequada à mudança, nomeadamente caixas de cartão especial para quadros, livros e roupas, bobines de plástico de bolha, papel para acondicionar os bens;

iv. Embalagem especial para quadros, pratas, espelhos e mármores devidamente protegidos, bem como todos os objetos cuja fragilidade seja suscetível de danos;

v. Colocação de roupas em roupeiros de cartão (execução de *packing list* dos bens a transportar, onde o titular dos bens fica na posse de uma cópia).

(verso em branco)

b. A entrega do material no local de destino;
c. O transporte do material entre a origem e o destino;
d. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material.

3. O seguro a considerar deverá:
 3.1. Garantir o ressarcimento por danos verificados no material quando transportado por meios rodoviários, marítimos ou aéreos, em todos os percursos;
 3.2. Cobrir os riscos contra os quais o material ficará protegido, incluindo o incêndio, a explosão, o choque, colisão ou capotamento do veículo transportador, ações resultantes de agentes da natureza (tempestades inundações fenómenos sísmicos etc.) e ainda o roubo do material;
 3.3. Assegurar a responsabilidade civil dos transportadores;
 3.4. Acautelar a responsabilidade civil por danos causados a terceiros;
 3.5. Cobrir todo o período relativo ao trânsito do material desde a origem até ao destino.

4. No momento da solicitação do serviço, o adjudicatário indicará a data limite de entrega do material no destino.

5. O adjudicatário deverá garantir o acesso online ao seu sistema de informação de forma a permitir que, em tempo real, a Marinha Portuguesa possa acompanhar a situação do material em trânsito.

6. Caso não seja possível o acesso online definido no número precedente, deverá o adjudicatário assegurar métodos alternativos que tornem possível a Marinha monitorizar, em tempo real, a situação do material em trânsito.

7. A fatura relativa ao serviço prestado deverá ser acompanhada de documento comprovativo da entrega do material no destino.

8. Em todos os transportes em que se utilizem contentores (independentemente da sua dimensão) deverá o adjudicatário promover o transporte devidamente consolidado do material.

9. No âmbito dos serviços a prestar deverá ainda o adjudicatário:

(verso em branco)

9.1. Efetuar o levantamento de toda a documentação válida para despacho, junto das empresas transitárias ou das companhias aéreas que efetuam o transporte do material, a fim de proceder à sua recolha e posterior entrega nos locais definidos pela Marinha Portuguesa;

9.2. Indicar os contactos do(s) responsável(is) da empresa que estará(ão) permanentemente contactável(is) (24 horas por dia/365 dias por ano) para dar resposta às solicitações da Marinha, de acordo com o estipulado no art.º 4º do Caderno de Encargos;

9.3. Assegurar que todo o material em circulação se encontra devida e adequadamente abrangidas por apólices de seguro válidas, as quais deverão ser do conhecimento prévio da Marinha;

9.4. Cobrar, a preço de custo, todos os serviços relativamente aos quais não é possível apresentar proposta prévia, nomeadamente as operações de fecho de rua, a utilização de gruas, a armazenagem para além dos prazos definidos neste caderno de encargos e as entregas/recolhas múltiplas, entre outros;

9.5. Enviar, sempre que solicitado, cópia válida do seguro contratado para o transporte em causa.

(verso em branco)